ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-1081/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8712/2013
PROTOCOLO	**:**	1420893
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 08/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	**:**	PHARMAFENTER - FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N. 06/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE NÃO FAZEM PARTE DA FARMÁCIA BÁSICA PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$120.000,00

I - EMENTA

LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA REGIMENTAL.

1. Procedimento licitatório que atende os requisitos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93.
2. Contrato administrativo firmado em conformidade com os requisitos legais, contendo os elementos essenciais sobre o objeto, o prazo e vigência, a prorrogação, o valor pactuado, a forma de pagamento, o reajuste e a dotação orçamentária. Regularidade
3. Documentos encaminhados ao Tribunal de Contas de maneira intempestiva. 1(uma) UFERM por dia de atraso. Aplicação de multa.

II – RELATÓRIO

Em exame a análise do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 06/2013, e da formalização do Contrato Administrativo n. 08/2013, referente à contratação pública celebrada pelo Município de Anastácio

e a empresa Pharmacenter – Farmácia de Manipulação Ltda-ME, tendo como objeto a aquisição de medicamentos que não fazem parte da farmácia básica para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município.

Encaminhado os documentos de fls. 03/125, foi realizada a Análise Processual pela 5ª ICE (ANP-5ICE-5246/2013 - fls. 126/130), verificando a ausência de documentos comprobatórios para atestar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, pelo que, foi sugerida a intimação do Ordenador de Despesas.

Intimado, conforme solicitação, vieram os documentos de fls. 135/137.

Retornando os autos à 5ª ICE, foi emitida a Análise Conclusiva ANC-15718/2013 (fls. 138/140), constatando que foram sanadas as irregularidades apontadas, exceto em relação à intempestividade da remessa documental.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-3735/2014 (fls. 144/145) opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, e pela aplicação de multa.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O mérito da questão baseia-se na verificação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 06/2013 e da formalização do contrato administrativo n. 08/2013.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório atende aos requisitos das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, pelo que, plenamente regular.

Quanto ao contrato administrativo firmado, também há que considera-lo regular, uma vez que, há previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. O Extrato do Contrato e sua publicação foram devidamente realizadas e a nota de empenho devidamente emitida, conforme documentos encaminhados.

Quanto à remessa intempestiva, verifico que, entre o *dies ad quem* para o encaminhamento da documentação a este Tribunal de Contas expirou em 18.04.2013. Considerando que a data de seu protocolo ocorreu em 22.04.2013, tem-se o transcurso de 4 dias de atraso.

Portanto, constatando-se o descumprimento do prazo de encaminhamento dos documentos em conformidade com a INTC 35/2011 (Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1, 1.1, 1.1.1, "A), deve-se, em relação ao **Sr. Douglas Melo Figueiredo**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob n. 519.072.671-15, residente na Av. Manoel Murtinho, 780, em Anastácio, onde é domiciliado, ser aplicada **multa de 4(quatro) UFERMS** prevista no disposto no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 c.c art. 170, §1º, inc. I, da Resolução Normativa n. 76/2013.

São as razões que fundamentam o voto.

Dessa forma, tenho como suficientes às razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II e IV da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I - pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 06/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 08/2013 realizado entre o Município de Anastácio e a empresa Pharmacenter – Farmácia de Manipulação Ltda-ME.

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** de **4(quatro) UFERMS** ao **Sr. Douglas Melo Figueiredo**, acima qualificado, nos termos do art. 46 da Lei

Complementar n. 160/2012 c.c art. 170, §1º, inc. I, da Resolução Normativa n. 76/2013, em razão da remessa documental intempestiva a este Tribunal de Contas (infringência ao disposto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1, 1.1, 1.1.1, "A", da INTC/MS 35/2011).

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária n. 15, de 09 de setembro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 06/2013 e a formalização do Contrato Administrativo n. 08/2013 realizado entre o Município de Anastácio e a empresa Pharmacenter – Farmácia de Manipulação Ltda-ME e; **APLICAR multa** de **4(quatro) UFERMS** ao **Sr. Douglas Melo Figueiredo**, em razão da remessa documental intempestiva a este Tribunal de Contas. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros, Excelentíssimos Senhores *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 09 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator